



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

## Poder Executivo

**LEI MUNICIPAL Nº. 09**, de 23 de maio de 1964.

### Dispõe Sobre o Horário para o Funcionamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais no Município.

A Câmara Municipal de Itabirinha de Mantena, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, no município, obedecerão ao horário seguinte:

**I** - quanto a indústria em geral:

- a)** abertura as 07 horas;
- b)** fechamento as 17 horas, em dias úteis, com intervalo de 1 hora e meia para refeição e descanso dos operários;
- c)** aos domingos, feriados nacionais e municipais, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- d)** será permitido o trabalho aos domingos, feriados nacionais e municipais, aos seguintes estabelecimentos: 1) laticínios; 2) produção e distribuição de gás, excluindo os escritórios; 3) produção e distribuição de energia elétrica, excluindo os escritórios. Os estabelecimentos comerciais poderão prolongar o seu funcionamento além dos horários estabelecidos na alínea "a" e nos dias citados na alínea "b", se obedecer ao disposto no art. 4º, desta lei.

**II** - quanto ao comércio em geral:

- a)** abertura as 07 horas, em dias úteis, com intervalo de 1 hora e meia para refeição e descanso dos comerciários;
- b)** aos domingos, feriados nacionais e municipais, os estabelecimentos permanecerão fechados.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos comerciais poderão prolongar o seu funcionamento, além dos horários estabelecidos na alínea "a", e nos dias citados na alínea "b", se obedecer ao disposto no art. 4º, desta lei.

**Art. 2º.** Para os salões de barbeiros e cabelereiros, o horário será o seguinte, nos dias úteis:

- a)** abertura as 06 horas;
- b)** fechamento as 22 horas;



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

## Poder Executivo

c) isso, sendo observado, os intervalos de 02 horas para o almoço e 02 horas para o jantar, inclusive o descanso.

**Parágrafo único.** O fechamento, aos sábados, nas vésperas de feriados nacionais e municipais, poderá ser até às 23 horas, se obedecer ao disposto no art. 4º desta lei.

**Art. 3º.** Poderão funcionar fora do horário estabelecido no inciso II, alíneas “a” e “b”. do art. 1º, por conveniência pública, os estabelecimentos comerciais seguintes:

**I - varejistas de carne fresca (açougue):**

**a)** nos dias úteis, das 05 horas às 20 horas;

**b)** aos domingos, feriados nacionais e municipais, das 05 horas às 12 horas.

**II - varejistas de aves, ovos, frutas e verduras, todos os dias, inclusive domingo, feriados nacionais e municipais, das 05 horas às 19 horas;**

**III - varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias):**

**a)** nos dias úteis, das 08 horas às 20 horas;

**b)** aos domingos, feriados nacionais e municipais, das 08 horas às 20 horas, isto as farmácias que estiverem de plantão, obedecida à escala organizada pela prefeitura, de acordo com o interesse público.

**IV - comercio de pão e biscoitos (padarias), todos os dias, inclusive domingo, feriados nacionais e municipais, das 05 horas às 22 horas;**

**V - entreposto de assessórios de automóveis, de combustíveis e lubrificantes (posto de gasolina), todos os dias, inclusive domingo, feriados nacionais e municipais, das 05 horas às 21 horas, tendo porém a faculdade de atender ao público, a qualquer hora, sempre que houver solicitação;**

**VI - bares, botequins, confeitarias e restaurantes, todos os dias, inclusive domingo, feriados nacionais e municipais, das 07 horas às 21 horas;**

**VII - café e leitarias, todos os dias, inclusive domingo, feriados nacionais e municipais, das 07 horas às 21 horas;**

**VIII - bilhares e congêneres, todos os dias, inclusive domingo, feriados nacionais e municipais, das 07 horas às 21 horas.**

**Art. 4º.** O funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do horário comum, prescrito nesta lei, fica condicionada a expedição de licença especial, autorizada pelo prefeito, e a observância das leis federais que regulam o contrato, condição e duração do trabalho.



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

## Poder Executivo

**Art. 5º.** As atividades não existentes nesta lei, o horário para o seu funcionamento, será e acordo com a liberação da prefeitura, na forma da legislação do trabalho.

**Art. 6º.** As infrações oriundas de falta do cumprimento desta lei, serão punidas com a multa de CR\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), elevada ao dobro nas reincidências.

**Art. 7º.** A fiscalização desta lei, caberá aos fiscais, e subsidiariamente, por todos os funcionários administrativos desta prefeitura.

**Art. 8º.** Verificada a infração, a autoridade competente lavrará o necessário auto, esclarecendo sobre a falta que motivou, a qual deverá ser assinada por duas testemunhas.

**Art. 9º.** No prazo de trinta dias, o infrator recolherá aos cofres municipais, a multa que lhe for imposta, sob pena de ser inscrita e cobrada como dívida ativa.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Itabirinha de Mantena - MG, 23 de maio de 1964.

